



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, SÁBADO, 3 DE MAIO DE 2014

Nº 2108



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ata da Primeira Reunião da Quarta Sessão Legislativa da Sétima Legislatura, realizada aos dois dias de maio de dois mil e quatorze, às vinte e uma horas, na Sala de Reunião da Presidência desta Casa de Leis, nesta Capital; presidiu a reunião o Senhor Deputado Osires Damaso, secretariado pelos Senhores Deputados José Geraldo, Primeiro-Secretário e Toinho Andrade, Segundo Secretário. O Senhor Presidente declarou aberta a Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para discussão e deliberação das Impugnações aos Registros de Candidatura aos Cargos de Governador e Vice Governador a serem providos por meio de eleição indireta nos termos da Resolução 314/2014 e Homologação das Candidaturas requeridas; Foram analisados 05 (cinco) processos de Impugnação ao registro de Candidaturas, sendo 04 (quatro) pugnando pelo indeferimento do registro da candidatura ao Cargo de Governador do Deputado Estadual Sandoval Lobo Cardoso, que tramitaram sob os números 184/2014; 185/2014; 186/2014 e 187/2014 tendo como Impugnantes respectivamente o Deputado José Augusto Pugliese, o Sr. Paulo Sardinha Mourão, o Deputado Marcello Lelis e o Sr. Nuir Machado Lima Filho e uma impugnação a Candidatura do Deputado Eli Dias Borges ao cargo de Governador tendo como Impugnante o Deputado José Augusto Pugliese que tramitou sob o nº 183/2014; foi nomeado como Relator dos Processos de Impugnação o Deputado José Geraldo; após análise detalhada dos processos de Impugnação o Deputado José Geraldo apresentou voto pelo indeferimento de todas as impugnações formuladas pelos fundamentos expostos em seus votos no que foi acompanhado por todos os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa acolhendo o voto do relator e parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis; O Presidente declarou por unanimidade o indeferimento das Impugnações aos Registros das Candidaturas dos Deputados Sandoval Lobo Cardoso e Eli dias Borges nos termos do voto do Relator Deputado José Geraldo. Na sequência passou-se a análise dos documentos constantes nos Pedidos de Registro de Candidatura e verificou-se que todos os candidatos que registraram suas candidaturas se encontram aptos a serem votados nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014. Na sequência os Deputados que compõe a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Homologaram os Registros de Candidatura dos seguintes candidatos em ordem de requerimento de Registro estando os mesmos aptos a serem votados: Processo nº 00175/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – NUIR MACHADO DE LIMA FILHO – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – MARGARETH APARECIDA DE LIMA; Processo nº 00176/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – ADAIL PEREIRA CARVALHO – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA; Processo nº 00177/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – PAULO SARDINHA MOURÃO – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – LUCIANO ARRUDA DE LIMA; Processo nº 00178/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – SANDOVAL LOBO CARDOSO – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – ALDISON WISEMAN BARROS DE LYRA; Processo nº 00179/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – FABIO PAULINO RIBEIRO – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – DORINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ASSUNÇÃO; Processo nº 00180/2014 – CANDIDATO A

GOVERNADOR – MARCELLO DE LIMA LELIS – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – JOAQUIM MAIA LEITE NETO; Processo nº 00181/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – ELI DIAS BORGES – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR e Processo nº 00182/2014 – CANDIDATO A GOVERNADOR – JOSÉ AUGUSTO PUGLIESE TAVARES – CANDIDATO A VICE GOVERNADOR – UDISON COELHO BANDEIRA. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Reunião às vinte e duas horas e trinta minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Deputado Osires Damaso
Presidente, em Exercício

Deputado **Eduardo do Dertins**
2º Vice-Presidente

Deputado **José Geraldo**
1º Secretário

Deputado **Toinho Andrade**
2º Secretário

Deputado **Iderval Silva**
3º Secretário

Deputada Josi Nunes
4ª Secretária

ATO DA MESA DIRETORA Nº 08/2014

Dispõe sobre a homologação dos Registros de Candidatura aos Cargos de Governador e Vice Governador do Estado do Tocantins em eleição indireta a ser realizada na data de 04 de maio de 2014 em conformidade com a Resolução 314/2014.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 23 do seu Regimento Interno bem como do art. 2º, § 3º da Resolução 314/2014.

RESOLVE:

Art. 1º A Impugnação a candidatura do Deputado Eli Borges ao Cargo de Governador nas eleições indiretas proposta pelo Deputado José Augusto Pugliese Tavares que tramitou sob o número 00183/2014 fica rejeitada nos termos do voto do relator Deputado José Geraldo que segue como anexo do presente Ato.

Art. 2º A Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao Cargo de Governador nas eleições indiretas proposta pelo Sr. José Augusto Pugliese Tavares que tramitou sob o número 00184/2014 fica rejeitada nos termos do voto do relator Deputado José Geraldo que segue como anexo do presente Ato.

Art. 3º A Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao Cargo de Governador nas eleições indiretas proposta pelo Sr. Paulo Sardinha Mourão que tramitou sob o número 00185/2014 fica rejeitada nos termos do voto do relator Deputado José Geraldo que segue como anexo do presente Ato.

Art. 4º A Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao Cargo de Governador nas eleições indiretas proposta pelo Deputado Marcello de Lima Lelis que tramitou sob o número 00186/2014 fica rejeitada nos termos do voto do relator Deputado José Geraldo que segue como anexo do presente Ato.

Art. 5º A Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao Cargo de Governador nas eleições indiretas proposta pelo Sr. Nuir Machado Lima Filho que tramitou sob o número 00187/2014 fica rejeitada nos termos do voto do relator Deputado José Geraldo que segue como anexo do presente Ato.

Art. 6º Ficam homologadas para concorrerem aos cargos de Governador e Vice Governador nas eleições indiretas a serem realizadas em 04 de maio de 2014 as candidaturas das chapas publicadas no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 2105, Fls 03 de 1º de maio de 2014, estando as mesmas aptas a serem votadas no pleito.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **Osires Damaso**
Presidente, em Exercício

Deputado **Eduardo do Dertins**
2º Vice-Presidente

Deputado **José Geraldo**
1º Secretário

Deputado **Toinho Andrade**
2º Secretário

Deputado **Iderval Silva**
3º Secretário

Deputada **Josi Nunes**
4ª Secretária

PROCESSO Nº: 00183/2014

IMPUGNANTE: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES

IMPUGNADO: ELIDIAS BORGES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Trata-se de Impugnação a candidatura do Deputado Eli Dias Borges ao cargo de Governador do Estado do Tocantins nas eleições indiretas que se realizarão no dia 04 de maio de 2014 formulada de forma tempestiva pelo também Candidato JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES sob o fundamento que a candidatura deve ser indeferida em decorrência de o candidato Eli Dias Borges não possuir na data das eleições indiretas um ano de filiação partidária, motivo pelo qual não preencheria os requisitos de elegibilidade. Juntou o impugnante para embasar seu pedido comprovante de filiação partidária do impugnado.

O Impugnado por sua vez contestou a Impugnação de forma tempestiva argumentando por sua vez que preenche todos os requisitos de elegibilidade elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e exigidos pela Resolução 314/2014 desta Casa de Leis que regulamenta as eleições indiretas, de forma que pugna ao final pelo indeferimento da impugnação apresentada. Instrui sua contestação com parecer jurídico a respeito do tema elaborado pelo renomado jurista e Ex Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Carlos Ayres Britto.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instada a se manifestar, o fez por seu Procurador Geral que em bem elaborado parecer se manifesta pela rejeição da Impugnação e consequente homologação da candidatura do Sr. Eli Dias Borges conforme requerido por este.

Na condição de Relator do presente processo, faço algumas considerações que julgo pertinentes:

Quando da edição da resolução 314/2014 perante o Plenário dessa Casa de Leis, a questão do tempo de filiação partidária foi

amplamente discutido e debatido por todos os membros do Legislativo Estadual e foi aprovada a Resolução por Unanimidade dos seus componentes com o entendimento de que os requisitos a serem observados na eleição indireta deveriam ser apenas aqueles elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os argumentos trazidos pelo impugnante não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que o parecer juntado pelo impugnado de lavra de um dos mais respeitados juristas brasileiros, que após se debruçar exaustivamente sobre o tema relativo a necessidade de tempo de filiação partidária para concorrer ao pleito indireto que se avizinha conclui de forma indubitável que tal requisito não se faz necessário para concorrer ao Cargo de Governador e Vice Governador nas eleições indiretas.

Vejamos os ensinamentos retirados do parecer do Dr. Carlos Ayres Britto juntado:

“7.2. Nesse contexto argumentativo é que se tem a noção elementar de que todo partido político não significa senão ‘parcela de opinião pública’ (Michel Temer), nesse preciso campo da ideologia. E o fato é que as ideias propagadas e os debates ideológicos partidariamente encetados quando da eleição do tipo direto ou comum ou regular ainda se encontram recentes na memória do povo em geral e do eleitorado em particular, se a dupla vacância do Poder Executivo se dá nos primeiros dois anos de um mandato de 4. Assim como as coligações partidárias da eleição geral anterior tendem a permanecer por um prazo razoavelmente situado no limite dos dois anos. É a presunção que faz a Constituição para devolver a esse mesmo povo em geral e ao eleitorado em particular o poder do ‘sufrágio universal’, mediante o ‘voto direto e secreto’ (artigo constitucional de nº 14, cabeça), se a vacância dos dois cargos de natureza executiva coincidir com a não exaustão do primeiro biênio de governo. O espectro ideológico da eleição geral precedente a remanescer na memória coletiva e eleitoral do País, de sorte a justificar aquele tempo mínimo de filiação partidária a que se refere o art. 9º da Lei Federal 9.504/97, a saber. ‘Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’. A traduzir que as plataformas eleitorais das agremiações partidárias disputantes da última eleição prosseguem a servir de referência entre o eleitorado e os candidatos. Bem assim entre aquelas ‘agremiações partidárias’ que se emparceiraram para atuar no mesmo e anterior pleito. Pelo que se tem a permanência da natureza eleitoral da matéria e a consequente entrega da organização materialmente administrativa da disputa a Justiça igualmente eleitoral. Numa fase eleição direta ou popular, originária ou então supletiva importa filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano. Razoável e proporcional a interpretação jurídica nesse diapasão.

7.3. Não é o que sucede com a dupla vacância em período sobejante da primeira metade do mandato. Aqui, a Lei Maior da República é realista o suficiente para reconhecer que ‘cessa tudo que a antiga musa canta que outro valor mais alto se alevanta’ (Luiz Vaz de Camões). Os debates, as ideias e os arranjos ideológico-partidários da eleição popular-direta antecedente se presumem acentuadamente esmaecidos, quando não completamente dissipados, de maneira a legitimar a substituição da vertente partidário-ideológico das coisas pela ideia-força de autogoverno; quer dizer, do autogoverno que é incito à autonomia política de cada unidade federada brasileira. Inclusive e sobretudo do autogoverno legislativo, nos seguintes e enfáticos dizeres do

art. 25, caput, da Constituição Federal, cuja dicção é esta ‘Os Estados organizam e regem-se pela Constituições e Leis que adotarem, observado os princípios dessa Constituição’. Dando-se que, por evidente, só a obrigatoriedade de filiação partidária é que se faz de princípio constitucional-federal, condição de elegibilidade que é inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição’. Não esse ou aquele prazo mínimo de formal vínculo partidário. Donde o curto prazo de 30 dias para a eleição indireta, ficando sob a competência do pertinente Poder Legislativo dispor sobre a matéria, normativamente, além de tomar a si o encargo materialmente administrativo de efetivar o processo de votação parlamentar nos eventuais candidatos a titular e vice do Poder Executivo para o encarecido mandato residual. Também saltando a evidência de que não se estabeleceria prazo tão curto de votação senão em pleito concebido à margem das tradicionais campanhas políticas e de toda uma complexa engrenagem de convenções e coligações partidárias. Um prazo que já não tem a ver com filiação partidária mínima.”

E ao final, conclui em sua aula sobre o processo indireto o ilustre jurista em seu parecer:

“Por todo o exposto, respondo por forma negativa a pergunta que se pôs como arremate da consulta. Vale dizer, não é de se exigir atual Governador Interino do Estado de Tocantins o lapso temporal mínimo de um ano de filiação ao mesmo partido político.”

Dessa forma, filio-me a esse entendimento e acolho ainda o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis para rejeitar a impugnação apresentada e homologar a candidatura requerida pelo Deputado Eli Dias Borges e seu candidato a Vice Governador nos termos do pedido de Registro de Candidatura formulado a essa Casa de Leis para a participação nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014.

É como voto.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **JOSÉ GERALDO**
1º Secretário
Relator

PROCESSO Nº: 00184/2014

IMPUGNANTE: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES

IMPUGNADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Trata-se de Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao cargo de Governador do Estado do Tocantins nas eleições indiretas que se realizarão no dia 04 de maio de 2014 formulada de forma tempestiva pelo também Candidato José Augusto Pugliesi Tavares sob o fundamento que a candidatura deve ser indeferida em decorrência de o candidato Sandoval Lobo Cardoso não possuir na data das eleições indiretas um ano de filiação partidária, motivo pelo qual não preencheria os requisitos de elegibilidade. Juntou o impugnante para embasar seu pedido comprovante de filiação partidária do impugnado.

O Impugnado por sua vez contestou a Impugnação de forma

tempestiva argumentando por sua vez que preenche todos os requisitos de elegibilidade elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e exigidos pela Resolução 314/2014 desta Casa de Leis que regulamenta as eleições indiretas, de forma que pugna ao final pelo indeferimento da impugnação apresentada. Instrui sua contestação com parecer jurídico a respeito do tema elaborado pelo renomado jurista e Ex Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Carlos Ayres Britto.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instada a se manifestar, o fez por seu Procurador Geral que em bem elaborado parecer se manifesta pela rejeição da Impugnação e consequente homologação da candidatura do Sr. Sandoval Lobo Cardoso conforme requerido por este.

Na condição de Relator do presente processo, faço algumas considerações que julgo pertinentes:

Quando da edição da resolução 314/2014 perante o Plenário dessa Casa de Leis, a questão do tempo de filiação partidária foi amplamente discutido e debatido por todos os membros do Legislativo Estadual e foi aprovada a Resolução por Unanimidade dos seus componentes com o entendimento de que os requisitos a serem observados na eleição indireta deveriam ser apenas aqueles elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os argumentos trazidos pelo impugnante não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que o parecer juntado pelo impugnado de lavra de um dos mais respeitados juristas brasileiros, que após se debruçar exaustivamente sobre o tema relativo a necessidade de tempo de filiação partidária para concorrer ao pleito indireto que se avizinha conclui de forma indubitável que tal requisito não se faz necessário para concorrer ao Cargo de Governador e Vice Governador nas eleições indiretas.

Vejam os ensinamentos retirados do parecer do Dr. Carlos Ayres Britto juntado:

“7.2. Nesse contexto argumentativo é que se tem a noção elementar de que todo partido político não significa senão ‘parcela de opinião pública’ (Michel Temer), nesse preciso campo da ideologia. E o fato é que as ideias propagadas e os debates ideológicos partidariamente encetados quando da eleição do tipo direto ou comum ou regular ainda se encontram recentes na memória do povo em geral e do eleitorado em particular, se a dupla vacância do Poder Executivo se dá nos primeiros dois anos de um mandato de 4. Assim como as coligações partidárias da eleição geral anterior tendem a permanecer por um prazo razoavelmente situado no limite dos dois anos. É a presunção que faz a Constituição para devolver a esse mesmo povo em geral e ao eleitorado em particular o poder do ‘sufrágio universal’, mediante o ‘voto direto e secreto’ (artigo constitucional de nº 14, cabeça), se a vacância dos dois cargos de natureza executiva coincidir com a não exaustão do primeiro biênio de governo. O espectro ideológico da eleição geral precedente a remanescer na memória coletiva e eleitoral do País, de sorte a justificar aquele tempo mínimo de filiação partidária a que se refere o art. 9º da Lei Federal 9.504/97, a saber. ‘Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’. A traduzir que as plataformas eleitorais das agremiações partidárias disputantes da última eleição prosseguem a servir de referência entre o eleitorado e os candidatos. Bem assim entre aquelas ‘agremiações

partidárias' que se emparceiraram para atuar no mesmo e anterior pleito. Pelo que se tem a permanência da natureza eleitoral da matéria e a consequente entrega da organização materialmente administrativa da disputa a Justiça igualmente eleitoral. Numa fase eleição direta ou popular, originária ou então supletiva importa filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano. Razoável e proporcional a interpretação jurídica nesse diapasão.

7.3. Não é o que sucede com a dupla vacância em período sobejante da primeira metade do mandato. Aqui, a Lei Maior da República é realista o suficiente para reconhecer que 'cessa tudo que a antiga musa canta que outro valor mais alto se alevanta' (Luiz Vaz de Camões). Os debates, as ideias e os arranjos ideológico-partidários da eleição popular-direta antecedente se presumem acentuadamente esmaecidos, quando não completamente dissipados, de maneira a legitimar a substituição da vertente partidário-ideológico das coisas pela ideia-força de autogoverno; quer dizer, do autogoverno que é incito à autonomia política de cada unidade federada brasileira. Inclusive e sobretudo do autogoverno legislativo, nos seguintes e enfáticos dizeres do art. 25, caput, da Constituição Federal, cuja dicção é esta 'Os Estados organizam e regem-se pela Constituições e Leis que adotarem, observado os princípios dessa Constituição'. Dando-se que, por evidente, só a obrigatoriedade de filiação partidária é que se faz de princípio constitucional-federal, condição de elegibilidade que é inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição'. Não esse ou aquele prazo mínimo de formal vínculo partidário. Donde o curto prazo de 30 dias para a eleição indireta, ficando sob a competência do pertinente Poder Legislativo dispor sobre a matéria, normativamente, além de tomar a si o encargo materialmente administrativo de efetivar o processo de votação parlamentar nos eventuais candidatos a titula e vice do Poder Executivo para o encarecido mandato residual. Também saltando a evidência de que não se estabeleceria prazo tão curto de votação senão em pleito concebido à margem das tradicionais campanhas políticas e de toda uma complexa engrenagem de convenções e coligações partidárias. Um prazo que já não tem a ver com filiação partidária mínima."

E ao final, conclui em sua aula sobre o processo indireto o ilustre jurista em seu parecer:

"Por todo o exposto, respondo por forma negativa a pergunta que se pôs como arremate da consulta. Vale dizer, não é de se exigir atual Governador Interino do Estado de Tocantins o lapso temporal mínimo de um ano de filiação ao mesmo partido político."

Dessa forma, filio-me a esse entendimento e acolho ainda o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis para rejeitar a impugnação apresentada e homologar a candidatura requerida pelo Deputado Sandoval Lobo Cardoso e seu candidato a Vice Governador nos termos do pedido de Registro de Candidatura formulado a essa Casa de Leis para a participação nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014.

É como voto.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **JOSÉ GERALDO**
1º Secretário
Relator

PROCESSO Nº: 00185/2014

IMPUGNANTE: PAULO SARDINHA MOURÃO

IMPUGNADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Trata-se de Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao cargo de Governador do Estado do Tocantins e de seu Candidato a Vice Governador nas eleições indiretas que se realizarão no dia 04 de maio de 2014 formulada de forma tempestiva pelo também Candidato Paulo Sardinha Mourão sob o fundamento que a candidatura deve ser indeferida em decorrência de o candidato Sandoval Lobo Cardoso não possuir na data das eleições indiretas um ano de filiação partidária, motivo pelo qual não preencheria os requisitos de elegibilidade. Juntou o impugnante para embasar seu pedido comprovante de filiação partidária do impugnado.

O Impugnado por sua vez contestou a Impugnação de forma tempestiva argumentando por sua vez que preenche todos os requisitos de elegibilidade elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e exigidos pela Resolução 314/2014 desta Casa de Leis que regulamenta as eleições indiretas, de forma que pugna ao final pelo indeferimento da impugnação apresentada. Instrui sua contestação com parecer jurídico a respeito do tema elaborado pelo renomado jurista e Ex Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Carlos Ayres Britto.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instada a se manifestar, o fez por seu Procurador Geral que em bem elaborado parecer se manifesta pela rejeição da Impugnação e consequente homologação da candidatura do Sr. Sandoval Lobo Cardoso conforme requerido por este.

Na condição de Relator do presente processo, faço algumas considerações que julgo pertinentes:

Quando da edição da resolução 314/2014 perante o Plenário dessa Casa de Leis, a questão do tempo de filiação partidária foi amplamente discutido e debatido por todos os membros do Legislativo Estadual e foi aprovada a Resolução por Unanimidade dos seus componentes com o entendimento de que os requisitos a serem observados na eleição indireta deveriam ser apenas aqueles elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os argumentos trazidos pelo impugnante não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que o parecer juntado pelo impugnado de lavra de um dos mais respeitados juristas brasileiros, que após se debruçar exaustivamente sobre o tema relativo a necessidade de tempo de filiação partidária para concorrer ao pleito indireto que se avizinha conclui de forma indubitável que tal requisito não se faz necessário para concorrer ao Cargo de Governador e Vice Governador nas eleições indiretas.

Vejam os ensinamento retirados do parecer do Dr. Carlos Ayres Britto juntado:

"7.2. Nesse contexto argumentativo é que se tem a noção elementar de que todo partido político não significa senão 'parcela de opinião pública' (Michel Temer), nesse preciso campo da ideologia. E o fato é que as ideias propagadas e os debates

ideológicos partidariamente encetados quando da eleição do tipo direto ou comum ou regular ainda se encontram recentes na memória do povo em geral e do eleitorado em particular, se a dupla vacância do Poder Executivo se dá nos primeiros dois anos de um mandato de 4. Assim como as coligações partidárias da eleição geral anterior tendem a permanecer por um prazo razoavelmente situado no limite dos dois anos. É a presunção que faz a Constituição para devolver a esse mesmo povo em geral e ao eleitorado em particular o poder do 'sufrágio universal', mediante o 'voto direto e secreto' (artigo constitucional de nº 14, cabeça), se a vacância dos dois cargos de natureza executiva coincidir com a não exatidão do primeiro biênio de governo. O espectro ideológico da eleição geral precedente a remanescer na memória coletiva e eleitoral do País, de sorte a justificar aquele tempo mínimo de filiação partidária a que se refere o art. 9º da Lei Federal 9.504/97, a saber. 'Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo'. A traduzir que as plataformas eleitorais das agremiações partidárias disputantes da última eleição prosseguem a servir de referência entre o eleitorado e os candidatos. Bem assim entre aquelas 'agremiações partidárias' que se emparceiraram para atuar no mesmo e anterior pleito. Pelo que se tem a permanência da natureza eleitoral da matéria e a consequente entrega da organização materialmente administrativa da disputa a Justiça igualmente eleitoral. Numa fase eleição direta ou popular, originária ou então supletiva importa filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano. Razoável e proporcional a interpretação jurídica nesse diapasão.

7.3. Não é o que sucede com a dupla vacância em período sobejante da primeira metade do mandato. Aqui, a Lei Maior da República é realista o suficiente para reconhecer que 'cessa tudo que a antiga musa canta que outro valor mais alto se alevanta' (Luiz Vaz de Camões). Os debates, as ideias e os arranjos ideológico-partidários da eleição popular-direta antecedente se presumem acentuadamente esmaecidos, quando não completamente dissipados, de maneira a legitimar a substituição da vertente partidário-ideológico das coisas pela ideia-força de autogoverno; quer dizer, do autogoverno que é incito à autonomia política de cada unidade federada brasileira. Inclusive e sobretudo do autogoverno legislativo, nos seguintes e enfáticos dizeres do art. 25, caput, da Constituição Federal, cuja dicção é esta 'Os Estados organizam e regem-se pela Constituições e Leis que adotarem, observado os princípios dessa Constituição'. Dando-se que, por evidente, só a obrigatoriedade de filiação partidária é que se faz de princípio constitucional-federal, condição de elegibilidade que é inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição'. Não esse ou aquele prazo mínimo de formal vínculo partidário. Onde o curto prazo de 30 dias para a eleição indireta, ficando sob a competência do pertinente Poder Legislativo dispor sobre a matéria, normativamente, além de tomar a si o encargo materialmente administrativo de efetivar o processo de votação parlamentar nos eventuais candidatos a titula e vice do Poder Executivo para o encarecido mandato residual. Também saltando a evidência de que não se estabeleceria prazo tão curto de votação senão em pleito concebido à margem das tradicionais campanhas políticas e de toda uma complexa engrenagem de convenções e coligações partidárias. Um prazo que já não tem a ver com filiação partidária mínima."

É ao final, conclui em sua aula sobre o processo indireto o ilustre jurista em seu parecer:

"Por todo o exposto, respondo por forma negativa a pergunta

que se pôs como arremate da consulta. Vale dizer, não é de se exigir atual Governador Interino do Estado de Tocantins o lapso temporal mínimo de um ano de filiação ao mesmo partido político."

Dessa forma, filio-me a esse entendimento e acolho ainda o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis para rejeitar a impugnação apresentada e homologar a candidatura requerida pelo Deputado Sandoval Lobo Cardoso e seu candidato a Vice Governador nos termos do pedido de Registro de Candidatura formulado a essa Casa de Leis para a participação nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014.

É como voto.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **JOSÉ GERALDO**

1º Secretário

Relator

PROCESSO Nº: 00186/2014

IMPUGNANTE: MARCELLO DELIMA LELIS

IMPUGNADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Trata-se de Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao cargo de Governador do Estado do Tocantins nas eleições indiretas que se realizarão no dia 04 de maio de 2014 formulada de forma tempestiva pelo também Candidato Marcello de Lima Lelis sob o fundamento que a candidatura deve ser indeferida em decorrência de o candidato Sandoval Lobo Cardoso não possuir na data das eleições indiretas um ano de filiação partidária, motivo pelo qual não preencheria os requisitos de elegibilidade. Juntou o impugnante para embasar seu pedido comprovante de filiação partidária do impugnado.

O Impugnado por sua vez contestou a Impugnação de forma tempestiva argumentando por sua vez que preenche todos os requisitos de elegibilidade elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e exigidos pela Resolução 314/2014 desta Casa de Leis que regulamenta as eleições indiretas, de forma que pugna ao final pelo indeferimento da impugnação apresentada. Instrui sua contestação com parecer jurídico a respeito do tema elaborado pelo renomado jurista e Ex Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Carlos Ayres Britto.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instada a se manifestar, o fez por seu Procurador Geral que em bem elaborado parecer se manifesta pela rejeição da Impugnação e consequente homologação da candidatura do Sr. Sandoval Lobo Cardoso conforme requerido por este.

Na condição de Relator do presente processo, faço algumas considerações que julgo pertinentes:

Quando da edição da resolução 314/2014 perante o Plenário dessa Casa de Leis, a questão do tempo de filiação partidária foi amplamente discutido e debatido por todos os membros do Legislativo Estadual e foi aprovada a Resolução por Unanimidade dos seus componentes com o entendimento de que os requisitos

a serem observados na eleição indireta deveriam ser apenas aqueles elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os argumentos trazidos pelo impugnante não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que o parecer juntado pelo impugnado de lavra de um dos mais respeitados juristas brasileiros, que após se debruçar exaustivamente sobre o tema relativo a necessidade de tempo de filiação partidária para concorrer ao pleito indireto que se avizinha conclui de forma indubitável que tal requisito não se faz necessário para concorrer ao Cargo de Governador e Vice Governador nas eleições indiretas.

Vejam os ensinamentos retirados do parecer do Dr. Carlos Ayres Britto juntado:

“7.2. Nesse contexto argumentativo é que se tem a noção elementar de que todo partido político não significa senão ‘parcela de opinião pública’ (Michel Temer), nesse preciso campo da ideologia. E o fato é que as ideias propagadas e os debates ideológicos partidariamente encetados quando da eleição do tipo direto ou comum ou regular ainda se encontram recentes na memória do povo em geral e do eleitorado em particular, se a dupla vacância do Poder Executivo se dá nos primeiros dois anos de um mandato de 4. Assim como as coligações partidárias da eleição geral anterior tendem a permanecer por um prazo razoavelmente situado no limite dos dois anos. É a presunção que faz a Constituição para devolver a esse mesmo povo em geral e ao eleitorado em particular o poder do ‘sufrágio universal’, mediante o ‘voto direto e secreto’ (artigo constitucional de nº 14, cabeça), se a vacância dos dois cargos de natureza executiva coincidir com a não exaustão do primeiro biênio de governo. O espectro ideológico da eleição geral precedente a remanescer na memória coletiva e eleitoral do País, de sorte a justificar aquele tempo mínimo de filiação partidária a que se refere o art. 9º da Lei Federal 9.504/97, a saber. ‘Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo’. A traduzir que as plataformas eleitorais das agremiações partidárias disputantes da última eleição prosseguem a servir de referência entre o eleitorado e os candidatos. Bem assim entre aquelas ‘agremiações partidárias’ que se emparceiraram para atuar no mesmo e anterior pleito. Pelo que se tem a permanência da natureza eleitoral da matéria e a consequente entrega da organização materialmente administrativa da disputa a Justiça igualmente eleitoral. Numa fase eleição direta ou popular, originária ou então supletiva importa filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano. Razoável e proporcional a interpretação jurídica nesse diapasão.

7.3. Não é o que sucede com a dupla vacância em período sobejante da primeira metade do mandato. Aqui, a Lei Maior da República é realista o suficiente para reconhecer que ‘cessa tudo que a antiga musa canta que outro valor mais alto se alevanta’ (Luiz Vaz de Camões). Os debates, as ideias e os arranjos ideológico-partidários da eleição popular-direta antecedente se presumem acentuadamente esmaecidos, quando não completamente dissipados, de maneira a legitimar a substituição da vertente partidário-ideológico das coisas pela ideia-força de autogoverno; quer dizer, do autogoverno que é incito à autonomia política de cada unidade federada brasileira. Inclusive e sobretudo do autogoverno legislativo, nos seguintes e enfáticos dizeres do art. 25, caput, da Constituição Federal, cuja dicção é esta ‘Os Estados organizam e regem-se pela Constituições e Leis que adotarem, observado os princípios dessa Constituição’. Dando-

se que, por evidente, só a obrigatoriedade de filiação partidária é que se faz de princípio constitucional-federal, condição de elegibilidade que é inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição’. Não esse ou aquele prazo mínimo de formal vínculo partidário. Onde o curto prazo de 30 dias para a eleição indireta, ficando sob a competência do pertinente Poder Legislativo dispor sobre a matéria, normativamente, além de tomar a si o encargo materialmente administrativo de efetivar o processo de votação parlamentar nos eventuais candidatos a titula e vice do Poder Executivo para o encarecido mandato residual. Também saltando a evidência de que não se estabeleceria prazo tão curto de votação senão em pleito concebido à margem das tradicionais campanhas políticas e de toda uma complexa engrenagem de convenções e coligações partidárias. Um prazo que já não tem a ver com filiação partidária mínima.”

E ao final, conclui em sua aula sobre o processo indireto o ilustre jurista em seu parecer:

“Por todo o exposto, respondo por forma negativa a pergunta que se pôs como arremate da consulta. Vale dizer, não é de se exigir atual Governador Interino do Estado de Tocantins o lapso temporal mínimo de um ano de filiação ao mesmo partido político.”

Dessa forma, filio-me a esse entendimento e acolho ainda o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis para rejeitar a impugnação apresentada e homologar a candidatura requerida pelo Deputado Sandoval Lobo Cardoso e seu candidato a Vice Governador nos termos do pedido de Registro de Candidatura formulado a essa Casa de Leis para a participação nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014.

É como voto.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **JOSÉ GERALDO**

1º Secretário

Relator

PROCESSO Nº: 00187/2014

IMPUGNANTE: NUIR MACHADO LIMA FILHO

IMPUGNADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Trata-se de Petição formulada pelo Candidato Nuir Machado Lima Filho que acredita-se ser Impugnação a candidatura do Deputado Sandoval Lobo Cardoso ao cargo de Governador do Estado do Tocantins nas eleições indiretas que se realizarão no dia 04 de maio de 2014 sem que seja possível saber quais os fundamentos que lhe levaram a impugnar o Registro de candidatura pois todo seu requerimento é ilegível.

O Impugnado por sua vez contestou a Impugnação de forma tempestiva arguindo inicialmente que em sede de preliminar que impossível exercer o direito de defesa em razão da peça ilegível e argumentando por sua vez que preenche todos os requisitos de elegibilidade elencados no art. 14, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e exigidos pela Resolução 314/2014 desta Casa de Leis que regulamenta as eleições indiretas, de

forma que pugna ao final pelo indeferimento da impugnação apresentada. Instrui sua contestação com parecer jurídico a respeito do tema elaborado pelo renomado jurista e Ex Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Carlos Ayres Britto.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instada a se manifestar, o fez por seu Procurador Geral que em bem elaborado parecer se manifesta pela rejeição da Impugnação visto que não preenche os requisitos necessários a tramitação nessa Casa de Leis e pela impossibilidade de se entender o pleito.

Verificando a petição verifico a menção na única parte legível de eventuais faltas de certidões no pedido de registro do Candidato Sandoval Lobo Cardoso, sendo que ao compular o pedido de Registro verifica-se que todos os documentos necessários ao Registro foram devidamente juntados, de forma

que mesmo essa alegação não encontra respaldo nos fatos.

Na condição de Relator do presente processo, acolho o parecer da Procuradoria dessa Casa de Leis para rejeitar a impugnação apresentada e homologar a candidatura requerida pelo Deputado Sandoval Lobo Cardoso e seu candidato a Vice Governador nos termos do pedido de Registro de Candidatura formulado a essa Casa de Leis para a participação nas eleições indiretas de 04 de maio de 2014.

É como voto.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2014.

Deputado **JOSÉ GERALDO**

1º Secretário

Relator

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - SD

Carlão da Saneatins - PSDB - Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior - PV

Iderval Silva - SD

Jorge Frederico - SD - Suplente

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS - Licenciado

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB - Licenciado

Raimundo Palito - PEN

Sandoval Cardoso - SD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SD

Stalin Bucar - SD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SD

Wanderlei Barbosa - SD

Zé Roberto - PT



Câncer de Mama



Faça o auto-exame mensal e se tiver mais de 40 anos, faça mamografia periodicamente.

FIQUE DE OLHO